



Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos



LEI N° 298/95, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

QUE DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, APROVA A LEGISLAÇÃO SUPLETIVA SOBRE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula, no Munic. de São Miguel dos Campos, em caráter supletivo à Legislação Federal e Estadual pertinente, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar, individual e coletivo dos seus habitantes, dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e aprova normas sobre promoção, proteção e recuperação da saúde..

Art. 2º - A saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental ao ser humano, sendo dever do Município, concomitantemente com o Estado e a União, bem como da coletividade e do indivíduo, adotar as medidas pertinentes ao seu exercício.

* 1º - O direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

* 2º - Para fins deste artigo incumbe:

I - Ao Município, principalmente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, entende-se por Serviços Básicos de Saúde, o conjunto de ações desenvolvida pela rede básica de Unidades de Saúde, ajustadas ao quadro nosológico local, compreendendo atenção às pessoas e ao meio-ambiente, necessária a promoção, proteção e recuperação da saúde, à prevenção de doenças ao tratamento de traumatismo mais comuns, à reabilitação básica de suas consequências, e ao tratamento de processos mórbitos considerados nas suas manifestações atuais, abstraidas suas causas primordiais, ao tratamento das afecções e traumatismo mais comuns, principalmente para os grupos biológicos e socialmente mais vulneráveis.

Art. 4º - Incumbe à Secretaria Municipal de Saúde a Coordenação Normativa Geral e a Coordenação Política e estratégica das ações e serviços de saúde, a nível munici-

Parágrafo Único - Os serviços básicos de saúde locais contemplando obrigatoriamente o núcleo de ações prioritária deverão ser geridos pela municipalidade.

Art. 5º - O Município, através da SMS, articulada com os demais órgãos competenttes, envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde posto à sua disposição.

CAPÍTULO II .

DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde, atendida às peculiaridades locais, participará da execução de atividades relacionadas com alimentação e innutrição, contribuindo para a elevação dos níveis de saúde da população do Município, e, bem as sim, para o bom êxito das ações correspondentes, inclusive dieta não cariogênica.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde concorrerá de acordo com suas possibilidades, para o bons êxito nas iniciativas no campo da saúde que visem a proteção, à maternidade, à infância e à adolescência, através da rede de serviços oficiais, e/ ou contratados.

Parágrafo Único:- As ações de saúde promoverão atendimento especial ao grupos de menores deficientes, carentes e/ou abandonados.

Art. 8º - As medidas de proteção à saúde da mulher terão sempre por princípio o fortalecimento da família e quaisquer ações neste campo devem ser desenvolvidas em bases humanistica.

Parágrafo Único - Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole, sem que haja indicação médica correspondente, destinada a proteção da saúde da mulher, e ao assentimento obtido por livre manifestação de vontade das partes, dentro do que prevê a lei.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE MENTAL

P 3

educativas, preventivas e curativas, priorizando a idade escolar.

CAPÍTULO V

DA ODONTOLOGIA SANITÁRIA

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Saúde participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais das atividades em que se entegrem as funções de promoção, de proteção da saúde oral da coletividade, através de ações educativas, preventivas e curativas, priorizando a idade escolar.

TÍTULO II

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, o Município atuará juntamente com o Estado no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratórios de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentares e técnicas, federais, sobre o assunto no seu âmbito de competência.

Art. 12º - Para os efeitos desta lei, entende-se por doença transmissível aquela que é causada agentes animados, ou por seus produtos tóxico, suscetíveis de serem transferidos direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o oxigênio de outro indivíduo ou animal.

Art. 13º - Constituir obrigação da autoridade sanitária, executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 14º - Atendendo o risco que representam as doenças transmissíveis, para a coletividade, constituído pelos indivíduos ou animais infectados, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais, das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger convenientemente os grupos humanos mais susceptíveis:

- a) Notificação obrigatória;
- b) Investigação epidemiológica;
- c) Vacinação obrigatória;
- d) Quimioprofilaxia;

- h) Desinfecção;
- i) Isolamento;
- j) Assistência médico - hospitalar.

Art. 15º - Sempre que necessário a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

Art. 16º - O isolamento e a quarentina estão sujeitos à vigilância sanitária direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário, e deverá ser efetivado em hospitais.

*1º - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo do médico de livre e escolha do doente, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo.

Art. 17º - O isolamento e a quarentina serão sempre motivo justificativo de faltas ao trabalho ou a estabelecimentos de ensino, cabendo à autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.

Art. 18º - A autoridade sanitária deverá adotar medidas de vigilância sanitária, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, sobre os seus portadores, e indivíduos procedentes de áreas onde a doença existe com caráter endêmico ou epidêmico.

Parágrafo Único - As doenças transmissíveis que deste artigo, constarão de Normas Técnicas Especiais emitidas, periodicamente, pelo Ministério da Saúde.

Art. 19º - A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação do agente etiológico do ambiente.

Art. 20º - A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabrico, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e a outras similares.

Art. 21º - Quando necessário a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quanto não for viável a sua desinfecção.

Art. 22º - Cabe à autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando o combate às doenças transmissíveis.

Art. 23º - Na iminência ou no curso de epidemia, a autoridade ordenará a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considerar necessário.

Art. 24º - Na eminência ou curso de epidemias, consideradas essencialmente graves, ou em caso de ocorrência de circunstância imprevista que assumam o caráter de calamidade pública que possam provocá-la, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locação.

Art. 25º - Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da Lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso de autoridade policial para execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

Art. 26º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a implantação da vigilância epidemiológica, na rede de serviço de saúde e da sua estrutura, que executará as ações de vigilância, abrangendo todo o território do Município.

Parágrafo Único - As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

- a) Coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- b) Averiguação de disseminação das doenças notificadas e a determinação em riscos;
- c) Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
- d) Proposição e execução de medidas pertinentes;
- e) Criação de mecanismo de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação, dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 27º - É dever de todo o cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença transmissível, comprovada ou presumível.

Art. 28º - São obrigados e fazer notificação à autoridade sanitária, os médicos e outros profissionais por organizações e estabelecimento público e particulares de saúde, ensino e trabalho e os responsáveis por habitações coletivas.

Art. 29º - Para efeito desta lei, entende-se por notificação obrigatória competente dos casos de óbitos suspeitos ou confirmados das doenças constantes em Normas Técnicas Especiais.

* 1º - Serão emitidos periodicamente, Normas Técnicas Especiais, contendo o nome das doenças de notificação compulsória.

* 2º - De acordo com as condições epidemiológicas, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes nas Normas Técnicas Especiais, de indivíduos que estejam eliminado o agente etiológico para o meio-ambiente, mesmo que não apresentem sintomatologia clínica alguma..

Art. 30º - Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará o fato, por escrito, ao seu responsável, o qual deverá acusar a recepção da notificação, no prazo máximo 48 horas, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar às autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por três dias consecutivos.

Parágrafo Único - A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos, e levantamentos epidemiológicos, junto de indivíduos de grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando a proteção da saúde pública.

Art. 31º - A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

Parágrafo Único - Nos óbitos por doenças constantes nas Normas Técnicas Especiais, o Cartório que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de 24 horas, a qual verificará se o caso notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências em caso negativo.

Art. 32º - As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicadas aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde de acordo com o estabelecimento das Normas Técnicas Especiais.

Art. 34º - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições desta Lei, referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 35º - A notificação compulsória de casos de doenças tem confidencial e obriga: neste sentido ao pessoal do serviço de saúde que delas tenham conhecimento , e às entidades notificadoras.

CAPÍTULO III

DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 36º - A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, buscará apoio técnico e material junto a Secretaria Estadual de Saúde, na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional Imunizações.

Art. 37º-A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata de rede de serviços de saúde, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em ármas geográficas, contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Parágrafo Único - Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que a apresentar atestado médico de contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 38º- As vacinações obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas e consultórios, ou por estabelecimento privados de prestação de serviços de saúde caso as mesmas não estejam disponíveis na rede pública.

Art. 39º- Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.

CAPÍTULO IV

OUTRAS MEDIDAS PROFILÁTICAS ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 40º- Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente:

- I - Confirmar os casos clinicamente e por meio de exames laboratoriais;
- II - Verificar se a incidência de moléstia é maior que a habitual;
- III - Comunicar a ocorrência à chefia imediata;
- IV - Adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.

Art. 41º - Compete aos órgãos de saúde pública do Estado e do Município, a execução de medidas que visem impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substância afins, quaisquer que sejam suas modalida des.

07

Art. 42º - É proibida a irrigação de ortaliças e plantas rasteiras com águas contaminadas, em particular a que contenha defetos humanos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos de concentração nociva à saúde humana, tais como organismo patogênicos, substâncias tóxicas ou radiotivas.

Art. 43º - A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodo à terceiros.

Art. 44º - O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vítimas de doenças transmissíveis, somente poderá ser feito sob observância das medidas e cauteis determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Havendo suspeita de que foi óbito consequente de doença transmissível, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia para determinar a "causa mortis."

Art. 45º - As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas, adequadas nos termos das Normas Técnicas Especiais aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 46º - É proibido as lavandeiras públicas receberem roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou que provenham de habitações onde existem pessoas acometidas por doença transmissível.

Art. 47º - É proibido o uso de lixo "in natura" para servir de alimento para animais.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, CORRELATOS, COSMÉTICOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E OUTROS PRODUTOS.

Art. 48º - O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- a) drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;
- b) cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros;
- c) saneante domissanitários, compreendendo: inseticidas, raticidas e desinfetantes, e;
- d) outros produtos ou substâncias, que interesssem à saúde pública.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual práticas no que se refere.

08

dades farmacêuticas, antissépticos, desinfetantes, inseticidas, raticidas, produtos biológicos, produtos dietéticos, de higiene, de toucador e de quaisquer outros que interessem à saúde pública.

Art. 50º - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzem, manuseiem, armazenem e dispensem a final e a qualquer título, os produtos e substâncias citado nos artigo anterior, podendo colher amostra para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfazem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inoquidade, ou forem inutilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também, poderá interditar e inutilizar àqueles comprovantes por risco ou causar danos à saúde da população.

Art. 51º - De igual modo fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos de quaisquer drogas, produtos ou preparações farmacêuticas, saneantes domissanitários, produtos para uso odontológico, toucador e outros congêneres, bem como os de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

Art. 52º - O controle e a fiscalização de que trata esta seção, quando couber, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES

Art. 53º - O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos serviços e exercício de profissões acima citadas.

Art. 54º - À autoridade sanitária competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar os serviços de saúde tais como:

- a) hospitais;
- b) clínica médicas, odontológicas, fisioterápicas e congêneres;
- c) consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos e reabilitação;
- d) laboratório de análises clínicas e de pesquisas clínicas;
- e) hemocentro, bancos de sangue e agência transfusional;
- f) banco de leite humano e olhos;
- g) laboratório ...

69

l) casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos;
m) casas que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas e descontatos;
n) creches;
o) unidades médico-sanitárias;
p) farmácias, drogarias, ervanaria e similares;
q) outros serviços onde se desenvolvem atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exercem profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionados com a saúde.

Art. 55º - Para cumprimento do disposto neste código as autoridades sanitárias no desempenho de ação fiscalizadora, observarão:

- I - capacidade legal do agente;
- II - condições do ambiente;
- III - condições de instalações, equipamentos e aparelhagem;
- IV - meios de proteção, métodos ou processos de tratamento.

Art. 56º - O controle e a fiscalização realizada pelo órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, abrangerá todos os serviços em que sejam exercidas as profissões ou ocupações referidas no Art. 54º, através de vistorias sistenciadas.

Art. 57º - O controle e a fiscalização de que trata esta seção ficam igualmente sujeitos, os órgãos públicos, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de "qualquer natureza, onde ocorre o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 58º - O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e fiscalização sobre o alimento, matéria prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo intestinal, aditivo incidental e produto alimentício.

Parágrafo Único - Ficam adotados as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a alimentos e outros produtos citados.

Art. 59º - À autoridade sanitária competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde cabe licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, fabrico, transformação, preparação, manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e/ou outros produtos citados no Art. 58º.

Art. 60º - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária compete

• Parágrafo Único - De igual modo, no desempenho de ação fiscalizadora a autoridade sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre os manipuladores de alimento e outros produtos, além dos equipamentos, utensílios e demais instalações de que trata este artigo.

Art. 61º- A autoridade sanitária competente exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulo e embalagem de alimentos e outros produtos referidos no artigo anterior, conforme normatização pertinente, bem como sobre propagandas difundidas por quaisquer meios:

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinente, no que se refere a rótulo, embalagem e propaganda.

Art. 62º- O controle e fiscalização de que trata esta seção, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

TÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63º - A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, de entidades privadas e do indivíduo.

Art. 64º - A Secretaria Municipal de Saúde, no que lhe couber, participará junto com os órgãos responsáveis, públicos ou privados na adoção de providências para a solução de problemas básicos de saneamento.

Art. 65º - A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vista a preservar os requisitos higiênico-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar individual e coletivo.

Parágrafo Único - É vedado o solo em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que tenham sido saneados e em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 66º - A autoridade sanitária municipal no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no respeito aos aspectos sanitários e da população ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as lei federais, estaduais e municipais, aplicáveis, em especial aquelas sobre o saneamento.

luição do ambiente, por meio de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, no limite da jurisdição da cidade de São Miguel dos Campos, observando a doações técnicas emanadas dos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

ÁGUA

Art. 68º - Compete ao órgão de administração de abastecimento de água o exame periódico das suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo Único - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção de abastecimento de água de São Miguel dos Campos, facilitará o trabalho de autoridade sanitária municipal, no que lhe competir.

Art. 69º - Sempre que a autoridade sanitária verificar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água, capaz de oferecer perigo à saúde, comunicará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 70º - O órgão da saúde pública fixará normas para construção e manutenção, em base de segurança de obras de abastecimento de água em comunidades localizadas na periferia, inclusive a fluoratação da água.

Art. 71º - O controle sanitário de piscinas e de outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com o regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO III

SANEAMENTO

Art. 72º - A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, da família e do indivíduo.

Art. 73º - Os serviços de saneamentos, tais como o de abastecimento de água, e remoção de resíduos e outros, destinados à manutenção de saúde do meio, de competência ou não da administração pública, ficarão sempre sujeito à supervisão, fiscalização e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 74º - É obrigatório a legislação de toda a construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, quando existentes.

* 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas a serem executadas.

* 2º - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instala-

Art. 75º - A autoridade de saúde pública, respeitada a competência de outros órgãos federais ou estaduais, congêneres, determinará as medidas necessárias para proteger a população, contra insetos, roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos e indiretos na propagação de doenças ou interferir no bem-estar da comunidade.

CAPÍTULO IV

DEJETOS

Art. 76º - Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população da Cidade de São Miguel dos Campos, e reduzir a contaminação do meio - ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde participará do exame e aprovação da instalação de esgotos sanitários nas zonas urbana e suburbana.

Art. 77º - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgoto e de águas pulviais facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe compete.

Art. 78º - Compete ao órgão de saúde pública verificar as condições de lançamento de esgoto e resíduos industriais, tratados ou não, na bacia hidrográfica de São Miguel dos Campos, comunicando-se com os órgãos competentes para as providências cabíveis, necessárias à preservação da salubridade dos receptores.

Parágrafo Único - Diante do não cumprimento da determinação ou por força da impossibilidade da manutenção da salubridade dos receptores de dejetos, a autoridade sanitária interditará a indústria responsável pelo lançamento ou condenará o uso do receptor para outros fins, conforme o caso, sem prejuízo das sanções pecuniárias.

CAPÍTULO V

LIXO

Art. 79º - Compete à autoridade sanitária estabelecer normas fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destino final do lixo.

Art. 80º - O órgão responsável pela execução das atividades previstas no artigo anterior, seguirá as normas sanitárias em vigor, bem como o trabalho das autoridades de saúde pública, no que lhe competir.

Art. 81º - O pessoal encarregado pela coleta, transporte e destino final do lixo usará equipamento aprovado pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminações ou acidentes.

Art. 82º - Sempre que necessário, o órgão da saúde pública poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do lixo.

Art. 83º - O órgão de saúde pública participará obrigatoriamente, na determinação da área e do modo de lançamento dos detritos não industrializados, bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

Art. 84º - A Prefeitura da Cidade de São Miguel dos Campos, promoverá, também na zona periférica, de acordo com os meios disponíveis e as técnicas recomendáveis, os cuidados adequados com lixo, bem como coletas seletiva, de reciclagem e reaproveitamento.

Art. 85º - A Secretaria Municipal de Saúde, estabelecerá normas e fiscalizará seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive hospitalar e odontológico.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

HABITAÇÃO/ÁREAS DE LAZER/OUTROS LOCAIS

Art. 86º - A habitação e construção em geral, devem ser mantidas em prefeitas condições de higiene, de acordo com as normas baixadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 87º - Os proprietários dos edifícios, ou dos negócios nele estabelecidos, serão obrigados a executar as obras que se requeiram para cumprir às condições constantes nas determinações estabelecidas pelas autoridades sanitárias municipais.

Art. 88º - A autoridade sanitária competente poderá determinar o embargo da construção, correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência às Normas Técnicas aprovadas, no interesse da saúde pública.

Art. 89º - O Município elaborará Normas Técnicas visando principalmente, impedir a construção de habitações que satisfaça, requisitos sanitários mínimos, em relação a parede, pisos e cobertura, captação, adução e reservação adequadas e prevenir contaminações da água potável, destino dos objetos de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo, fossas e privadas higiênicas.

Art. 90º - A autoridade sanitária municipal poderá determinar todas as medidas no âmbito da saúde pública, que forem de interesse para a população da Cidade de São Miguel dos Campos.

Art. 91º - Os locais de reuniões esportivas, recreativas, sociais, culturais e religiosas, tais como: piscina, colônias de férias e acampamentos, cinemas, auditórios, circo, parques de diversão, clube, templo religiosos e salões de cultos, salões de gremiações religiosas, outras como: necrotérios, cemitérios, crematórios, indústrias, fábricas e grandes oficinas, creche, edifícios de escritórios, lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres, aeroportos, estações rodoviárias, portuárias, e estabelecimento congêneres.

17

Parágrafo Único - As Normas Técnicas a que se refere este artigo contemplarão prioritariamente, os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouro, vestuários, refeitório, água potável, esgotos, destino dos dejetos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesse para a saúde individual ou coletiva.

Art. 92º - Os edifícios, construções ou terrenos urbanos, poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias, que intimarão seus proprietários aos cumprimento das obras necessárias para satisfatórias condições higiênicas.

Art. 93º - Os proprietário ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos e adotar medidas destinadas à não formação ou poliferação de insetos ou roedores, ficando obrigados à execução de medidas e providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 94º - Toda pessoa proprietária, usuária, ou responsável por construção destinada à habitação ou por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares destinadas a preservação da saúde pública ou que se destine a evitar risco à saúde ou a vida dos que nele trabalhem ou utilizem.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se também, a hotéis, motéis, albergues, dormitório, pensões, pensionatos, internatos, crches, escolas, asilos, cárceres, quartéis, conventos e semilares.

CAPÍTULO II

NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS.

Art. 95º - O sepultamento e cremação dos cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 96º - Nenhum cemitério será construído sem prévia aprovação dos projetos pela autoridade sanitária competente.

Art. 97º - A critério da autoridade sanitária competente poderá ser ordenada a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para a melhoria sanitária dos cemitérios assim como a sua interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art. 98º - O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres obedecerão às exigências sanitárias prevista em Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 99º - O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necrópsia, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 100 - O embalsamento ou qualquer outros procedimentos que visam a conser-

Art. 101 - A exumação dos restos que tenham cumprido o tempo assinaldo pela sua permanência nos cemitérios, observará às normas citadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 102 - A translação e depósito de restos humanos ou de cinzas, a lugares previamente autorizados para esse fim, requerem licença sanitária.

Art. 103 - A entrada e saída de cadáveres do território Municipal e seu translado, só poderão fazer-se mediante (licença) autorização sanitária observados os requisitos estabelecidos em legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 104 - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações de serviços funerários.

Art. 105 - Os serviços de limpeza de ruas, praça e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 106 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e áreas adjacentes à sua residência.

Art. 107 - É proibido, em qualquer caso, varrer o lixo detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 108 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II- permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV- promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros ou nas vias públicas;

V- lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bacias, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar danos à saúde da população ou prejudicar a estética da cidade, bem como, queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

CAPÍTULO IV

DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS

Art. 109 - A partir desta Lei, fica proibida a instalação de chuveiros ou pocilgas , estabulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres fora da área determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As instalações existentes na data da promulgação desta Lei, que contrariam o disposto em Normas Técnica aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para serem removidas.

Art. 110 - Será tolerada a existência, em zona urbana, a critério da autoridade'

Art. 112 - Aos circos, parques de diversões e similares serão exigidos:

a) a apresentação de atestados de vacinação antirrábica dos carnívoros e primatas;

b) obrigatoriamente de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público em geral;

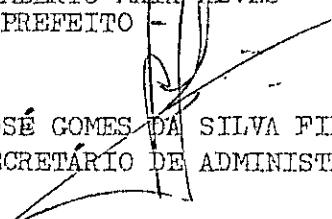
c) observância das Leis Municipais no tocante a obras, postura uso e ocupação do solo.

Art. 113 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 114 - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, em 28 de Dezembro de 1995.


HUMBERTO MARIA ALVES
- PREFEITO -


JOSE GOMES DA SILVA FILHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

A presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, em 28 de Dezembro de 1995.


MÁRCIA ARAÚJO LIRA
FUNCTIONÁRIA.